



Informativo TRE/AC

Ano XIII, Número XI Rio Branco-AC, novembro de 2015.

Acórdãos

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício financeiro de 2013 – Ausência de constituição de advogado – Contas não prestadas – Aplicação das sanções previstas na Resolução n. 21.841/04.

1. Segundo estabelece a Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/09, o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

2. Há evidente ausência de capacidade postulatória quando o Partido, embora regularmente notificado, não se desincumbe do dever de regularizar a situação da sua representação processual, o que enseja, no caso, o julgamento das contas como não prestadas.

3. Aplica-se à agremiação a suspensão dos repasses de recursos do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeição dos responsáveis às sanções legais previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

Prestação de Contas n. 1474-82 – classe 25; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 9.11.2015.

Administrativo – Concurso público – Regularidade dos atos – Resultado final – Homologação.

1. Diante da regularidade de todos os atos praticados durante todo o procedimento do concurso público, impõe-se a homologação de seu resultado final.

2. Proposta acolhida. Pela homologação do resultado final do concurso.

Processo Administrativo n. 79-21 – classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 10.11.2015.

Escolha de Juiz – Zona Eleitoral – Res. TSE 21.009/2002 – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 71-44 – classe 26 (designação da Juíza Luana Cláudia de Albuquerque Campos para o exercício da jurisdição na 10ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 10.11.2015.

Designação de Juiz – Zona Eleitoral – Res. TSE 21.009/2002 – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Único magistrado na circunscrição eleitoral – Recondução.

Considerando que só há um único Juiz de Direito com atuação na área da circunscrição eleitoral, o que inviabiliza qualquer disputa pelo exercício da jurisdição, deve ser reconduzido o único magistrado disponível.

Processo Administrativo n. 80-06 – classe 26 (designação do Juiz Luís Gustavo Alcalde Pinto para o exercício da jurisdição na 2ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 10.11.2015.

*** Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Direito adquirido – Lei 13.165/2015 – Não aplicação – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. A Lei 13.165/2015 não é aplicável aos pedidos de propaganda partidária formulados sob a égide da legislação anterior, mesmo que ainda não julgados, salvo quando mais benéfica ao Requerente.

2. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

3. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 72-29 – classe 27; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 11.11.2015.

** No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 69-74 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 18.11.2015.*

Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Pedido parcialmente deferido.

1. A Lei 13.167/2015 somente é aplicável aos pedidos de propaganda partidária formulados sob a égide da legislação anterior nos casos em que atribui mais direitos ao Partido requerente.

2. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

3. Pedido parcialmente deferido.

Propaganda Partidária n. 76-66 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 19.11.2015.

*** Representação – Eleição 2014 – Doação de campanha – Lei n. 9.504/97, art. 23 – Redação da Lei n. 12.034/2009 – Bens estimáveis em dinheiro – Indeferimento da inicial – Ausência de justa causa – Ônus da prova – Error in procedendo – Emenda à inicial – Provimento.**

1. O pedido de gravame consistente em quebra do sigilo fiscal do Representado é providência que não pode ser adotada com base apenas em petição inicial desacompanhada de qualquer documento, pois requer forte substrato indiciário da ocorrência de ilicitude por parte do Representado.

2. A lista de doadores de campanha produzida pelo cruzamento de dados da base da Justiça Eleitoral e da Receita Federal configura o ponto de partida para que o Ministério Público atue no sentido de diligenciar, a fim de angariar indícios suficientes de irregularidade na doação efetuada. Mas não pode – porque não tem aptidão para tanto – ser considerada indício suficiente para processar o doador de campanha em bens estimados em dinheiro, sem que haja outros elementos indicativos de ilicitude, uma vez que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser demonstrada.

3. O processamento das Representações por doação irregular requer justa causa – lastro probatório mínimo, uma vez que se trata de gravame que impõe ao cidadão a comprovação de uma conduta, em tese, regular e fomentada pelo Direito.

4. Labora em *error in procedendo* o juízo que extinguiu o feito sem possibilitar à parte Representante a emenda à inicial.

5. Recurso conhecido e, no mérito, provido, para possibilitar ao Representante a emenda à inicial.

Recurso Eleitoral n. 11-47 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.11.2015.

** No mesmo sentido:*

Recurso Eleitoral n. 18-39 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 36-60 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 38-30 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 42-67 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 9-77 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 23.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 17-54 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 23.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 8-92 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 30.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 16-69 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 30.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 30-53 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 30.11.2015;

Recurso Eleitoral n. 33-08 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 30.11.2015; e

Recurso Eleitoral n. 41-82 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 30.11.2015.

Prestação de contas – Exercício financeiro 2013 – Fundo Partidário – Despesas suficientemente comprovadas – Contas regulares – Aprovação com ressalva.

1. A prestação de contas é processo com caráter jurisdicional, pelo que permite que ao julgador a apreciação da prova das despesas pela técnica do livre convencimento motivado.

2. Havendo quadro probatório consistente e coeso, a indicar que as despesas foram realizadas de forma regular, há de se desconsiderar o descumprimento de exigências meramente formais, como detalhada relação nominal de beneficiários de marmitex em evento de grandes proporções realizado pelo partido, as quais implicam ressalva mínima, que não impede a aprovação das contas.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 45-80 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.11.2015.

Prestação de contas – Campanha eleitoral – Partido político – Eleições 2014 – Decisão que julgou as contas como não prestadas – Trânsito em julgado – Omissão quanto à suspensão das quotas do Fundo Partidário – Questão de ordem – Integralização de acórdão transitado em julgado, para acréscimo de condenação – Impossibilidade – Institutos da preclusão, coisa julgada e caráter jurisdicional das prestações de contas de campanha.

Fica impossibilitada a integralização de acórdão transitado em julgado, para acréscimo de condenação que dele não constou, ante os institutos da preclusão, coisa julgada e o caráter jurisdicional das prestações de contas de campanha eleitoral.

Prestação de Contas n. 1334-48 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 23.11.2015.

Destaque

ACÓRDÃO N. 4.722/2015

Feito: **Revisão de Eleitorado n. 82-73. 2015.6.01.0000 – classe 44 (Protocolo n. 9.792/2015)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**

Interessado: **Corregedoria Regional Eleitoral do Acre, ex officio**

Assunto: Revisão de eleitorado – Coleta de dados biométricos – Município de Senador Guiomard.

Revisão de eleitorado – Colheita de dados biométricos – Município de Senador Guiomard.

Indica-se, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, o Município de Senador Guiomard para a etapa de Revisão de Eleitorado com a coleta de dados biométricos correspondente ao período 2015/2016.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indicar o Município de Senador Guiomard, a fim de que seja incluído no plano de Revisão de Eleitorado com coleta de dados biométricos correspondente a 2015/2016, e submeter tal indicação ao Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 11 de novembro de 2015.

Desembargador Roberto Barros dos Santos,
Presidente; Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-
Lima Cordeiro, Relatora.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.